



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909350 - PR (2024/0149521-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HELTON BECKER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob alegação de que a matéria não foi apreciada pela Corte apontada como coatora.
2. Embargos de declaração pendentes de julgamento no EAREsp n. 2425347/PR, no qual a matéria foi aventada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, considerando a alegação de que a matéria não foi apreciada anteriormente e a possibilidade de acordo de não persecução penal após sentença ou apelação.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não merece trânsito devido à litispendência, uma vez que o acórdão já foi impugnado em recurso especial pendente de julgamento.
5. A jurisprudência do STJ não permite processamento concomitante de *habeas corpus* com litispendência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido em caso de litispendência com recurso especial pendente.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 836.961/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no RHC 179.820/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909350 - PR (2024/0149521-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HELTON BECKER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob alegação de que a matéria não foi apreciada pela Corte apontada como coatora.
2. Embargos de declaração pendentes de julgamento no EAREsp n. 2425347/PR, no qual a matéria foi avertada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, considerando a alegação de que a matéria não foi apreciada anteriormente e a possibilidade de acordo de não persecução penal após sentença ou apelação.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não merece trânsito devido à litispendência, uma vez que o acórdão já foi impugnado em recurso especial pendente de julgamento.
5. A jurisprudência do STJ não permite processamento concomitante de *habeas corpus* com litispendência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido em caso de litispendência com recurso especial pendente.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 836.961/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no RHC 179.820/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HELTON BECKER DE OLIVEIRA** contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em razões, a defesa sustenta que na inicial do *writ* esclareceu-se que a matéria ali alinhavada não fora apreciada pela Corte apontada como coatora, na medida em que ao tempo em que prolatados os arestos coatores, em sede de apelação e de embargos de declaração, inexistia, no âmbito da jurisprudência desse STJ que determinasse que, em relação ao ANPP, nos casos de alteração do quadro fático, deveria ser aplicado de forma adaptada o teor da Súmula 337 dessa Corte, razão pela qual se pediu que o *habeas corpus* fosse concedido de ofício como preconiza o novo artigo 647-A do CPP.

Alega, ainda, que o segundo fundamento extraído da decisão agravada, nos termos do novel entendimento da jurisprudência desse STJ, não se aplica aos casos em que o ANPP só passa a ser potencialmente cabível após a sentença ou após o julgamento da apelação, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem seja concedida, ainda que de ofício, para que seja determinada a baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que se o juízo singular abra vista ao Ministério Público para manifestação sobre o interesse em propor acordo de não persecução ao Paciente, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Da análise dos autos, mister se faz reconhecer que o presente *habeas corpus* não merece trânsito, pois o acórdão da Apelação n. 0005580-68.2019.8.16.0084 já foi impugnado no AREsp 2521471/PR, de minha relatoria, sendo que o julgamento dos embargos de divergência

defensivos ainda está pendente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE VERACIDADE. LITISPENDÊNCIA. RESP N. 2.042.094/SC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus, distribuído em 6/7/2023, foi manifestado contra ação penal em que pende o julgamento do REsp n. 2.042.094/SC, de minha relatoria, de modo que aquela é a seara adequada para manifestação acerca da alegada nulidade, lá também arguida, a fim de evitar manifestações contraditórias, sendo que, nos termos do art. 580 do CPP, a decisão que beneficie um dos réus e não seja de caráter pessoal, a todos aproveita.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 836.961/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DECRETOU A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA NO INTERIOR DO IMÓVEL CARACTERIZADA. MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE EXAMINADAS NO HC-816.554/MG.

REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, habeas corpus (ou o recurso que lhe faça as vezes) nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi". (AgRg no HC n. 773.624/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022) 2. No caso, o presente recurso ordinário possui as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir do HC-816.554/MG, já decidido por este Relator (DJe de 20/4/2023), decisão confirmada pela 5ª Turma deste STJ (sessão de 9/5/2023).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 179.820/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.).

Com efeito, no bojo do EAREsp n. 2425347/PR, da relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, foi aventada a matéria deduzida no *writ* nos aclaratórios, sem que tenha havido julgamento definitivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 909.350 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0149521-3

Número de Origem:

00011033020198160107 00016896220228160107 0011033020198160107 11033020198160107
16896220228160107

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246

SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

THIELEN BUS - PR081485

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : HELTON BECKER DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELTON BECKER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246

SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

THIELEN BUS - PR081485

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024